



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

ESTABELECE NORMAS QUE VISAM A PREVENÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM SUPLEMENTAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que visam contribuir para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos que especifica, em suplementação à norma geral estabelecida pelo § 2º do art. 208 da Lei Nacional 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de proteção das crianças e adolescentes.

Art. 2º Imediatamente após o registro da ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente, o órgão que receber a notificação primária emitirá alerta de desaparecimento aos seguintes destinatários:

I - instalações aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais;

II - companhias de transporte, delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública;

III - postos do juizado de menores e agências de viagem em funcionamento nesses locais;

IV - delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;

V - Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos — ReDESAP;



VI – em um raio de duzentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:

- a)** aos postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;
- b)** às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;
- c)** às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de Internet.

Art. 3º. As emissoras de rádio, televisão e sítios eletrônicos, de órgãos públicos do Estado da Bahia veicularão, nos termos desta Lei, alerta de desaparecimento com o nome e a imagem da criança ou adolescente desaparecido.

Art. 4º. O alerta de desaparecimento só será emitido se atendidas as seguintes condições:

I - acordo e consentimento dos pais;

II - real perigo à integridade física ou à vida da vítima;

III – informações e elementos que permitam localizar a criança, o adolescente ou o seu sequestrador.

Art. 5º. Os sítios eletrônicos do Poder Público estadual veicularão as seguintes informações sobre a criança ou adolescente desaparecido:

I- nome do desaparecido;



II – fotografia ou retrato falado do desaparecido;

III – indicação de contato com a autoridade policial responsável;

IV – números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido;

V – demais informações relevantes sobre a identificação e recuperação do desaparecido.

Art. 6º Para a máxima efetividade do que propõe esta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios com empresas concessionárias de rádio, televisão e internet que atuam no Estado da Bahia.

Art. 7º *Esta* lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, ampliando a rede de proteção e ao mesmo tempo propondo procedimentos de alerta diante dos casos de desaparecimento. A partir do referido projeto de lei, buscamos efetividade na divulgação de alertas sobre o perfil de crianças e adolescentes desaparecidos mitigando os riscos à integridade física e à vida destas pessoas.

A Constituição Federal de 1988 prevê nos incisos XI e XV do art. 24 que temas relacionados à proteção da infância e juventude e de procedimentos em matéria processual são de competência concorrente entre a União e os Estados, portanto, coloca a presente iniciativa como um projeto viável.

Ainda neste sentido, cumpre destacar que o § 2º do art. 24 da CF/88 prevê que aos Estados cabe a edição de normas suplementares enquanto à União cabe a edição de normas gerais conforme preceitua o § 1º do art. 24 da CF/88.

Desta forma, a União dentro do contexto de proteção ao direito da criança e do adolescente, criou a Lei 8069/90 que é o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto apresentado busca de forma suplementar regulamentar uma parte do tema com foco nas ocorrências que envolvem o desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo. De tal forma, as crianças e os adolescentes de nosso Estado estarão um pouco mais protegidos.



Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 04/11/2024 17:09

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024F88A82>

